



GABINETE DO PREFEITO

(AMAR)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 2.130

Revogada v. Lei Complementar
72/98

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROMEU ANTONIO BORDIGNON, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Art. 1º - Esta lei institui normas para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos.

Art. 2º - Somente poderá ser dado no me de pessoas falecidas há mais de um ano. Em hipótese nenhuma será dada denominação de pessoas vivas a vias, logradouros e prédios públicos;

Parágrafo Único - Todo o projeto de lei de denominação deverá ser acompanhado de ampla justificativa, facilitando pesquisas a respeito do homenageado.

Art. 3º - Poderão ser homenageadas quaisquer pessoas que tiverem contribuído para com o Município, o Estado ou o País, através de participação em cargos públicos eletivos, entidades de classe, culturais, educacionais, filantrópicas, esportivas ou de moradores ou ainda que tenham se destacado profissionalmente ou por atitude de valor humanitário.

Parágrafo Único - Sempre que possível a denominação será dada em localidade onde o homenageado tenha maior significado para a população.

Art. 4º - Denominações de Creches, Escolas e demais prédios e compartimentos públicos serão dadas, mediante:

I - formação de uma Comissão de Vereadores, composta de um representante de cada partido político com representação na Câmara Municipal, para análise de projetos de iniciativa do Prefeito e/ou de Vereador;

II - audiência pública das entidades representativas da Comunidade, quando da análise e discussão do referido projeto de lei;

III - consulta à comunidade envolvida, por referendo, se houver necessidade.

Art. 5º - Uma mesma pessoa não poderá ser homenageada mais de uma vez.

Parágrafo Único - Uma Comissão formada por Vereadores (um de cada partido político com representação na Câmara Municipal), por representante da

RB



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

- 2 -

Divisão de Cadastro da Prefeitura, por um representante das entidades de classe, um das entidades de moradores e um das filantrópicas, ficará incumbida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de realizar levantamento para obter as denominações a pessoas, em duplicidade (ou mais vezes), propondo as devidas revogações, para atender ao disposto neste artigo.

Art. 6º - Com a abertura de novos loteamentos ou a abertura de prolongamentos das vias existentes, deverá ser dado o mesmo nome da via inicial, à continuidade, evitando-se mais de um nome à mesma via.

Parágrafo Único - Os casos já existentes deverão ser estudados pela Comissão prevista no parágrafo único, do artigo 5º.

Art. 7º - A alteração de denominação que não se enquadre nas hipóteses prevista nos artigos anteriores, deverá constar com a anuência escrita, de 2/3 dos moradores da via pública.

Art. 8º - Para denominação que não corresponde a nome de pessoa será necessário, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especiais a Lei nº 1.236, de 04 de dezembro de 1.978.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim,
aos 30 de novembro de 1.990.

ROMEU ANTONIO BORDIGNON
Prefeito Municipal